



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006967-46.2021.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida pelo ora Agravante, nos autos da Ação Civil Pública proposta em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ, objetivando que a parte demandada seja compelida a: (i) durante o sistema de aulas remotas, comprovar o efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT; (ii) havendo o retorno das aulas presenciais durante o curso da demanda, comprovar a submissão dos docentes da carreira EBTT ao controle eletrônico (biométrico) de frequência, conjugado com monitoramento por meio de câmeras com captura, gravação e armazenamento de imagens pelo prazo mínimo de um ano, em todas as unidades da instituição, excluídas as liberações legais (Proc. nº 5028783-10.2021.4.02.5101).

Na Decisão agravada (Evento 4, processo originário), o Juízo *a quo* entendeu não estarem reunidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, pois não caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo MPF, em face da decisão que indeferiu a tutela requerida, os quais foram rejeitados (Evento 15, processo originário), tendo o Juízo de piso reafirmado que não estaria configurada situação de urgência que justificasse o deferimento da medida antecipatória.

Irresignado, o MPF interpõe o presente recurso, pretendendo que seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja concedida a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Para tanto, o Agravante sustenta que, “*na decisão ora recorrida, data venia, não há fundamentação capaz de afastar a probabilidade do direito material e o perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda*”.

Alega, nesse sentido, que *“a probabilidade do direito decorre da evidente violação ao art. 6º do Decreto nº 1.590/95 e o art. 1º do Decreto nº 1.867/96, além da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais exigem o controle de frequência dos servidores do CEFET por meio eletrônico”*.

Em acréscimo, afirma que *“o perigo de dano, bem como o receio de dano irreparável, residem na necessidade de se inibir; o quanto antes, que o Requerido continue a se omitir na fiscalização e no controle de presença, comportamento que, por conta das aulas remotas, pode ter se agravado”*.

Prosseguindo em suas razões recursais, assevera que seria *“evidente, assim, a necessidade da tutela de urgência visando a impedir a manutenção da atividade irregular e o aumento do dano causado aos alunos, já severamente prejudicados pela situação das aulas remotas”*.

Foi proferida Decisão monocrática por esta Relatoria (Evento 2) indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte Agravada (Evento 10), pugnando pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que estariam ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O Ministério Público Federal emitiu Parecer (Evento 13), em que opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso de Agravo de Instrumento, eis que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o Agravante busca o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida, a fim de que seja concedida a tutela provisória de urgência requerida nos autos originários, de modo que seja determinado à parte Agravada que comprove o efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT.

Da análise das razões recursais, infere-se que não foram preenchidos, cumulativamente, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, conforme bem lançada fundamentação do Juízo de piso, cujo pronunciamento não merece qualquer reparo.

Nesse sentido, registre-se que a Agravante, em suas razões recursais, não logrou demonstrar a presença do requisito do *periculum in mora*, indispensável para a concessão das tutelas de urgência. Em verdade, observa-se, em sede de cognição sumária, que inexistente fundamentação acerca do alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que autorize a concessão da medida em caráter antecipado.

Nesse sentido, confira-se o trecho a seguir transcrito, extraído das razões recursais:

“A probabilidade do direito decorre da evidente violação ao art. 6º do Decreto nº 1.590/95 e o art. 1º do Decreto nº 1.867/96, além da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais exigem o controle de frequência dos servidores do CEFET por meio eletrônico.

Evidente, assim, a necessidade da tutela de urgência visando a impedir a manutenção da atividade irregular e o aumento do dano causado aos alunos, já severamente prejudicados pela situação das aulas remotas.

O perigo de dano, bem como o receio de dano irreparável, residem na necessidade de se inibir, o quanto antes, que o Requerido continue a se omitir na fiscalização e no controle de presença, comportamento que, por conta das aulas remotas, pode ter se agravado. Não é segredo que houve VERDADEIRO APAGÃO no ensino público durante a pandemia, sendo a medida aqui pleiteada antídoto para a perpetuação desse estado de coisas inconstitucional.”

Veja-se que a alegação de receio de dano irreparável se confunde com a própria alegação da probabilidade do direito, ou seja, na aventada necessidade de fiscalizar e controlar a frequência dos docentes do CEFET/RJ.

Não há, contudo, demonstração dos efetivos danos que adviriam da suposta ausência de fiscalização e controle. Na verdade, não há sequer demonstração de que o Agravado se omite na fiscalização e no controle de seu corpo docente, pois o fato de não ter sido implantado controle eletrônico (biométrico) não significa dizer, necessariamente, que não exista algum tipo de controle.

Por outro lado, a denúncia que o Agravante afirma ter recebido, em janeiro de 2020, noticiando a falta de controle eletrônico de frequência do corpo docente do CEFET/RJ, é anterior ao início da pandemia causada pelo COVID-19. Dessa forma, eventual “*apagão no ensino público durante a pandemia*” não pode ser atribuído única e exclusivamente à falta de controle eletrônico de frequência, mesmo porque as aulas presenciais foram suspensas nesse período.

Vê-se, portanto, que falta inclusive nexos de causalidade entre a suposta omissão do CEFET/RJ no controle biométrico da frequência de seu corpo docente e o atual estado vivenciado no ensino público em decorrência da pandemia.

Com efeito, da leitura das razões recursais não é possível se extrair qual o dano efetivamente causado pela alegada ausência de controle eletrônico (biométrico) de frequência do corpo docente do CEFET/RJ, mormente em um período como o atualmente vivido, em que as aulas, segundo o próprio Agravante, estão sendo ministradas remotamente. De igual modo, não foi demonstrada a completa falta de controle de frequência, nem quaisquer danos daí advindos.

Conclui-se, assim, que o Agravante não logrou demonstrar a urgência que fundamentaria a concessão da tutela provisória.

Cabe registrar, ainda, que o exame acerca da presença, ou não, dos requisitos necessários à concessão das tutelas de urgência, à vista dos elementos constantes dos autos, é atividade que se insere no poder geral de cautela do juiz, sendo certo que o reexame desses requisitos, em sede de Agravo de Instrumento, apenas deve ser admitido em hipóteses excepcionais, como aquelas em que a decisão agravada contiver manifesto abuso de poder, ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre na hipótese dos autos.

É essa a linha de entendimento seguida pela jurisprudência pacífica desta Corte, como pode ser observado no seguinte precedente, *inter plures*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de MÁRCIO LIMA EUFRÁSIO objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido liminar de ‘demolição da edificação, suportando a parte ré os encargos decorrentes de tal ônus, ou, subsidiariamente, a interdição da construção;’. 2. Analisando os autos, entendo que não assiste razão ao Agravante, mostrando-se escorreita a decisão ora agravada, eis que ausentes os requisitos peculiares para a concessão da liminar pleiteada, como bem sinalou o Juízo a quo: ‘Não obstante ser pacífico o entendimento de que é possível a concessão da tutela de urgência em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, para a sua concessão é necessário o preenchimento dos requisitos autorizadores constantes do artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Porém, entendo que, ao menos até o presente momento, a parte autora não comprovou o segundo requisito em relação à manutenção da ocupação da ré, uma vez que desde a sua notificação (16/07/2019) até a propositura da ação (14/10/2020) se passou mais de um ano e ainda mais tempo se passou desde a invasão, o que descaracteriza a urgência pretendida’. 3. Noutro eito, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que o agravo de instrumento, em casos como o ora em exame, só é procedente quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não ocorreu in casu, eis que, analisando-se os autos, conclui-se restar ausente o requisito necessário para a concessão da Tutela de Urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido.” (TRF2, Agravo de Instrumento nº 5015850-16.2020.4.02.0000, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 6ª Turma Especializada, julgado na Sessão Virtual do dia 05/04/2021)

Nos presentes autos, não se verifica a existência de nenhuma das hipóteses em que se admite o reexame, em 2º grau de jurisdição, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela Agravante. E isso porque a decisão agravada não se revela manifestamente abusiva, nem ilegal, tampouco teratológica, como é possível se observar por meio da leitura de sua fundamentação, que incorporo à presente., *in verbis*:

"(...)

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso busca o autor, em sede de antecipação da tutela, que seja determinado ao CEFET a comprovação do efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT às aulas remotas.

Em uma análise perfunctória, entendo não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, um dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela, tendo em vista que o Inquérito Civil para investigar o controle de frequência dos docentes foi instaurado em fevereiro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos, de modo que inexistente urgência a fundamentar a concessão da tutela pleiteada.

Nestes termos, indefiro, por ora, a tutela."

Dessa forma, em que pese a relevância da argumentação no que tange ao *fumus boni iuris*, a ausência de *periculum in mora* concreto impõe a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos, devendo a controvérsia ser, oportunamente, examinada pelo Juízo *a quo* após uma reflexão mais apurada em sede de cognição exauriente, momento em que estarão reunidos os elementos necessários à formação de seu livre convencimento motivado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000675796v4** e do código CRC **4eed8d58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA
Data e Hora: 10/11/2021, às 14:20:3

5006967-46.2021.4.02.0000

20000675796 .V4